



## Número 039

Sessões: 27 e 28 de maio de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

**[Acórdão 1381/2014 Plenário](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Súmula TCU 74. Tempo rural.

A **Súmula TCU 74** admite, apenas para efeito de aposentadoria proporcional nos limites mínimos, a substituição do tempo ficto não computável em face da lei pelo tempo ficto de inatividade. Esse entendimento não se aplica à situação de exclusão de tempo de serviço rural por falta de aporte financeiro da respectiva contribuição previdenciária, uma vez que o tempo rural não é tempo ficto, mas sim de efetiva atividade laboral.

**[Acórdão 1391/2014 Plenário](#)** (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Registro de preços. Serviços contínuos.

Aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços os limites de alterações contratuais previstos no **art. 65** da Lei 8.666/93, de forma que não há possibilidade de utilização deste sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata.

**[Acórdão 1396/2014 Plenário](#)** (Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Competência do TCU. Crédito instalação.

Não cabe instauração de tomada de contas especial por irregularidades verificadas na aplicação de recursos de “crédito instalação”, concedido pelo Incra no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que a sua operacionalização é feita por intermédio de contratos de financiamento com os beneficiários do programa, cessando, a partir daí, a natureza pública dos recursos.

**[Acórdão 1397/2014 Plenário](#)** (Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Multa. Proporcionalidade.

O acatamento parcial das justificativas dos responsáveis, em sede recursal, enseja a redução proporcional da multa imposta. A revisão do julgado sem a devida alteração do valor da multa originalmente aplicada caracteriza *error in procedendo* e afronta o princípio da proporcionalidade. Multa reduzida.

**[Acórdão 1399/2014 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Critérios de julgamento.

Com a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011, o regime de contratação integrada pode adotar outros critérios de julgamento das propostas, não mais se limitando à técnica e preço, sendo possível, inclusive, o julgamento segundo o menor preço.

[Acórdão 1399/2014 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Enquadramento.

Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia ao RDC, mediante a hipótese prevista no [art. 9º, inciso II](#), da Lei 12.462/2011, a “possibilidade de execução mediante diferentes metodologias” deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar uma real concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos (e, em tese, maiores preços embutidos) repassados ao particular. Este enquadramento não se presta a situações nas quais as diferenças metodológicas são mínimas, pouco relevantes ou muito semelhantes, como ocorre nos casos de serviços comuns, ordinariamente passíveis de serem licitados por outros regimes ou modalidades.

[Acórdão 1401/2014 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Registro de preços. Validade da ata.

A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses, mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU.

[Acórdão 1402/2014 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Teto remuneratório. Entidade privada recebedora de recursos públicos.

A remuneração paga ao pessoal de entidades civis sem fins lucrativos não integrantes da Administração Pública, receptoras permanentes de recursos públicos, não está submetida ao teto constitucional remuneratório, aplicável aos servidores em geral. Contudo, os parâmetros para a remuneração de seus profissionais deve levar em consideração os níveis salariais prevaletentes no mercado de trabalho em funções equivalentes, nas esferas pública e privada, assim como ter como universo de coleta de informações, tanto quanto possível, as entidades cujas funções e forma de atuação mais se aproximem da instituição beneficiada com o recebimento dos recursos públicos.

[Acórdão 1408/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do *non bis in idem*.

Havendo declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal aplicada pela CGU, em face de fraude a licitação, a aplicação dessa mesma pena pelo TCU pode configurar afronta ao princípio do *non bis in idem*.

[Acórdão 2287/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Processual. Falecimento de responsável. Ausência de bens.

O falecimento do responsável antes da citação e a comprovação da inexistência de bens em ação sucessória ocasionam o arquivamento da TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

[Acórdão 2294/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Tempo mínimo na carreira. Requisito.

No preenchimento do requisito tempo mínimo na carreira, para fins de aposentadoria, somente pode ser considerado o tempo de serviço prestado nos cargos de mesma atribuição, ainda que em classes distintas. É irregular a soma do tempo de serviço prestado em carreiras constituídas pelos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário para atingir esse limite mínimo.

**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões**  
**Contato: [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)**